



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 13 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0-104

Recurso nº 86.114 - IRPJ - EXS: DE 1977 E 1978

Recorrente BG - CONTROLE DE SISTEMAS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS: É de se manter a tributação relativa à despesa operacional por "intermediação no fornecimento de um sistema eletrônico", por não haver sido provada a efetividade do serviço, além de o respectivo documento não especificar suficientemente a operação ou causa.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Mesmo na vigência da Lei nº 4506/64, os débitos em conta particular dos sócios configuravam empréstimos na data do débito, não sendo necessário aguardar-se o encerramento do balanço para, só então, apurado saldo devedor, configurar-se a distribuição disfarçada de lucros.

- Não se configura como tal, no entanto o saldo devedor de exercício anterior, cuja origem não está indicada e nem os valores referentes a antecipações de retiradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BG - CONTROLE DE SISTEMAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1978, a parcela de Cr\$ 776.163,00, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Carlos Roberto *CR*

Monteiro Bertazi (relator), Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna excluam, também, a parcela de Cr\$ 96.920,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes. *dm*

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - REDATOR-DESIGNADO

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HÁ

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Richard Ulrich Kreutzer. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/005.920/81-55

RECURSO Nº: 86.114

ACÓRDÃO Nº: 105-0.104

RECORRENTE Nº: BG - CONTROLE DE SISTEMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a BG - CONTROLE DE SISTEMAS LTDA., sediada a Rua dos Andradas, 1234, sala 401, Porto Alegre-RS, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 50, relativo ao ano-base de 1976, e exercício de 1977, e ano-base 1977, exercício de 1978, no qual foi cobrado Cr\$ 249.616,00 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dezesseis cruzeiros) de imposto, acrescido de correção monetária e multa de 50% de que trata a letra b do art. 21 do DL 401/68, num total de Cr\$ 829.260,00 (oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta cruzeiros), por infringência ao disposto nos artigos 72, 47 § 1º, da Lei 4.506/64, consolidados no RIR/76, Dec. 76186/75, art. 162 e 233.

A cobrança foi procedida de Termo de Início de Fiscalização (fls. 1), Termo de Verificação (fls. 44/45), Termo de Entrega de Documentos Fiscais (fls. 46/48) e Termo de Encerramento de Auditoria Contábil Fiscal (fls. 49).

Notificada em 15/4/81, a ora recorrente solicitou dilação do prazo (doc. fls. 51/52), no que foi autorizada pelo Delegado da Receita Federal, nos termos do art. 6º, inciso I, do Dec. 70.235/72. *dmf*

Nesta circunstância, apresentou a autuada em 29.5.81, impugnação tempestiva (fls. 54 e seguintes onde alega, em resumo que:

1) no que respeita à glosa do valor de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), refere-se a pagamento de honorários que a empresa efetuou, tendo como causa a intermediação no fornecimento de um sistema eletrônico de processamentos de dados Burroughs B-721;

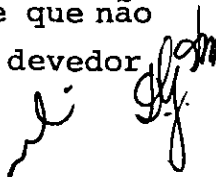
2) que a pessoa jurídica beneficiária do pagamento, conforme o indica o respectivo recibo, está inscrita no CGC e na Junta Comercial;

3) que a escrituração da impugnante, efetuada com a observância das leis comerciais e fiscais, estabelece, a seu favor, presunção de veracidade dos fatos nela descritos, incumbindo, dessa forma, ao fisco o ônus de provar a sua inveracidade;

4) no que respeita à tributação aos débitos em conta-corrente como distribuição disfarçada de lucros, é improcedente a exigência, pois que não se trata de empréstimos feitos aos sócios quotistas, mas de simples movimentação de contas-correntes que os sócios da impugnante com esta mantêm, contendo, de um lado, registros de retiradas por conta de "pro labore" e, de outro lado, créditos desse mesmo "pro labore";

5) que não se confirmou, juridicamente, qualquer empréstimo, ou mútuo, porquanto este não foi formalmente pactuado, além de que os débitos em conta-corrente nunca resultaram em entrega efetiva de numerário, o que é requisito no mútuo ou empréstimo;

6) que, apenas para argumentar, entende que não caberia tributar o montante dos débitos, mas apenas o saldo devedor



Acórdão nº 105-0.104

ao final ao período-base (que sempre foi "0"), quando ocorre na realidade, o fato gerador no caso de distribuição disfarçada de lucros operada através de empréstimos.

A decisão de 1ª instância de fls. 75/79, julgou procedente a ação fiscal e manteve o exigido no auto de infração de fls. 50, sendo assim resumidos os seus argumentos:

1) Que é indedutível a importância escriturada como despesa relativa ao pagamento de serviços de intermediação prestados por pessoa jurídica, quando da aquisição, pela recorrente de um sistema eletrônico de processamento de dados, visto ter entendido que, na hipótese, não restou comprovado a efetividade dos aludidos serviços, afirmando que o fiscal autuante ao contra arrazoar a impugnação sugere que a glosa seja mantida porque não foi emitido a competente nota fiscal de serviços, dando-se a impressão de "nota fria" e que não teria sido localizada a empresa beneficiária do pagamento;

2) Que para efeito do art. 233, letra g, do RIR/75, vigente na época da ação fiscal, confirma empréstimo a "simples conta-corrente, cujos registros, obviamente, demonstram, sem oposição, os direitos e as obrigações das partes envolvidas", caracterizando a distribuição disfarçada de lucros.

Notificada de tal decisão, conforme AR de fls.81, de 9/9/82, e inconformada com a mesma, apresenta a interessada, recurso a este Conselho, de fls. 82/87, reforçando as alegações anteriormente expedidas, além de juntar diversos acórdãos da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em abono de sua tese.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.104

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes - Redator-Designado

Discordo em parte do voto do relator quanto à infração descrita como "Distribuição disfarçada de lucros".

Entendo que, mesmo na vigência da Lei nº 4.506/64, os débitos em conta particular do sócio configuravam empréstimos na data do débito, não sendo necessário aguarda-se o encerramento do balanço para apuração de saldo devedor.

Configura-se, assim, no presente caso, a distribuição disfarçada de lucros.

Ocorre que a empresa comprovou que parte dos débitos referem-se a antecipação de retiradas e que o valor tomado como base inclui o saldo devedor do exercício anterior. Estas parcelas devem ser excluídas da base de cálculo da tributação.

Excluídas as parcelas acima, restaria tributável apenas o valor de Cr\$ 96.920,00, relativo aos débitos sem causa justificada, na conta particular do sócio Wilmar Severino.

Voto, assim, pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação, no item "Distribuição disfarçada de lucros", a quantia de Cr\$ 776.163,00.


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - REDATOR-DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi - Relator

Recurso tempestivo. 

Acórdão nº 105-0.104

Constata-se, pelas peças processuais, que a verificação fiscal que deu origem ao lançamento tributário em discussão, reporta-se a dois itens distintos, a saber:

1 - Glosa de despesa considerada indedutível, no montante de Cr\$ 250.000,00, faltando assim, o recolhimento de Cr\$ 75.000,00 em valor original, e;

2 - Distribuição disfarçada de lucros em empréstimos a sócios, no montante de Cr\$ 873.083,00, faltando, portanto, o recolhimento da importância de Cr\$ 174.616,00, em valor original.

Com relação ao primeiro item, ou seja, à tributação da importância de Cr\$ 240.000,00, correspondente à despesa, considerada indedutível, por pagamento efetuado a "Ramã Promotora de Negócios Ltda", a título de intermediação no fornecimento de um sistema eletrônico de processamento de dados Burroughs B-721, é de se manter a exigência fiscal, porquanto a autuada não conseguiu comprovar a efetividade dos serviços de intermediação que teriam sido prestados pela referida empresa, e esta, feita a competente pesquisa pelo fiscal autuante não foi localizada, nem a qualquer dos respectivos diretores (fls. 73).

Além do mais, o recibo de fls. 45 não especificou a operação ou a causa, ou seja, não identificou o adquirente do sistema eletrônico de processamento de dados, evitando, assim, a que o fisco pudesse, a partir daí, apurar a efetiva intermediação de "Ramã Promotora de Negócios Ltda". Dessa forma, além de se impossibilitar materialmente o exame da necessidade da mencionada despesa, ex vi do artigo 162, caput, do RIR/75, é de se rejeitar também o respectivo recibo por não descrever de forma satisfatória a operação ou a causa, conforme exigência legal contida no artigo 184, do RIR/75, verbis:

"Não são dedutíveis as importâncias declara-



Acórdão nº 105-0.104

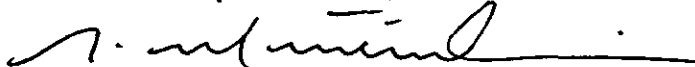
das como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento."

Quanto ao segundo item, ou seja, a tributação da importância de Cr\$ 873.083,00, por ter sido considerada como distribuição disfarçada de lucros, realizada através de empréstimos, por sucessivos débitos em conta-corrente dos sócios quotistas, conforme detalhado a fls. 44 do processo, creio que, na hipótese, o fato gerador era complexivo, ou seja se completava apenas à data do balanço e não instantâneo, uma vez que tal entendimento somente passou a ocorrer com o advento do DL 1598/77 (art. 60, V).

Neste sentido, há de ser levado em consideração os acordãos juntados aos autos, uma vez que os mesmos fixaram jurisprudência no sentido de que o saldo em conta corrente reflete apenas uma movimentação normal da conta, reproduzido no balanço geral, não caracteriza qualquer distribuição disfarçada de lucros, pois, na data do encerramento do balanço, em consequência de lançamento feito, o saldo devedor passa a ser credor, não havendo também condições para se caracterizar a existência de empréstimo.

Nestas condições, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 873.083,00, constante do item 2º do auto de Infração de fls. 50. *dm*

Brasília, 13 de abril de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR